

IV — Declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destitui-los do cargo na forma desta Constituição”.

Dado o paralelismo entre os Secretários de Estado, na órbita estadual, e os Ministros de Estado, na esfera federal, tal dispositivo discreparia do disposto nos arts. 44, I, e 88, da Constituição Federal.

Argumenta o Sr. Governador (fls. 6) :

“Como se vê, a solução federal foi a de só atribuir ao Poder Legislativo jurisdição, em relação ao Ministro de Estado, quando se tratar de crime conexo com o do Presidente da República. Fora daí, quer se trate de crime comum, quer de crime de responsabilidade, cabe ao Judiciário o exame do debate. A matéria diz, a fundo, respeito, como se vê, ao sistema de freios e contrapesos, à harmonia e à independência dos Podêres, impondo-se, a teor do artigo 13, I, da Constituição Federal, o tratamento por esta adotado.

É de ver, aliás, que o constituinte estadual não esteve muito longe de proceder à adaptação necessária. Assim é que dispondo, no artigo 53, sobre a competência do Tribunal de Justiça, prescreveu:

“Artigo 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

V — Processar e julgar originariamente:

- a) o Governador, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador”.

Há, evidentemente, conflito entre este dispositivo — que atribui exclusiva competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente os crimes de responsabilidade co-

comentários que seguem, serão transcritas a argüição de inconstitucionalidade (de autoria do ora comentador), as razões de defesa da Assembléia Legislativa, o parecer do Procurador-Geral da República, tudo precedido pela íntegra do acórdão e respectivas notas taquigráficas.

De início, cumpre notar que já aqui as incongruências processuais, resultantes da esdrúxula posição assumida pelo Procurador-Geral da República (que se reservou o direito de autor e fiscal da lei, a um só tempo) se fazem acusar. Assim é que a Repre-

REPRESENTAÇÃO N.º 748

(Guanabara)

Representante: Procurador-Geral da República.

Representada: Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Relator: O Sr. Ministro AMARAL SANTOS.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: — O ilustre Sr. Governador do Estado da Guanabara argüi a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º, do § 4.º do art. 80 e do art. 92, da Constituição do Estado, promulgada em 13 de março de 1967.

I

Da Representação trasladarei os passos fundamentais:

1. Quanto ao inciso IV, do art. 7.º — Prescreve o dispositivo em tela:

“Art. 7.º — Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

.....”

COMENTÁRIO

Com relação a vários dispositivos da Constituição estadual de 1967 foram formuladas cinco representações, ao Supremo Tribunal Federal. Dessas, três foram provocadas pelo Exm.º Sr. Governador do Estado, com base no art. 3.º do Decreto-Lei n.º 216, de 27 de fevereiro de 1967. Das duas restantes, uma deu início a esta seção (Representação 746). Em seguida, iremos ocupar-nos da primeira das representações, decorrentes da iniciativa do Chefe do Executivo Estadual, a ter seu acórdão publicado (muito embora a primazia do julgamento tenha cabido à Representação 751, por nós referida nos comentários à Representação 746). Além dos

nexos com os do Governador — e o inciso IV do artigo 7.º em tela — que atribui não só exclusiva, mas ampla e irrestrita competência à Assembléa Legislativa para declarar a procedência da acusação contra os Secretários de Estado. Nem se invoque a possibilidade de uma interpretação sistemática; êsse recurso hermenêutico não tem plausibilidade, quando uma mesma figura se encontra disciplinada, de forma diversa, e declaradamente privativa, em diferentes dispositivos. Um dêles há de sucumbir, prevalecendo o que tenha o respaldo da ordem jurídica a sustê-lo. Tratando-se de matéria em que o constituinte estadual tem de ater-se à Carta Federal, é inequívoco que o inciso IV do artigo 7.º da Constituição Estadual, na parte em que submete os Secretários de Estado à destinação, decretada pela Assembléa Legislativa, por crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador (caso em que o julgamento compete ao Tribunal de Justiça), é *inconstitucional*, por violar o disposto no artigo 13, I, da Constituição Federal. E é essa inconstitucionalidade parcial que se pretende, pelas razões acima, ver declarada”.

2. Quanto ao art. 80, § 4.º — Estabelece o dispositivo em causa:

“Art. 80 —

§ 4.º — O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior”.

Argumenta o Sr. Governador (fls. 8) :

“A transcrita disposição colide, frontalmente, com as dominantes impostas às Constituições dos Estados pela atual Constituição Federal; a adaptação por esta última exigida em prazo fatal (artigo 188) fêz-se às avessas. A vedação que

sentação foi instaurada, junto à Côrte Suprema, nos exatos termos em que requerida pelo Governador do Estado. Posteriormente às informações da Assembléa, o Procurador-Geral da República — autor na ação declaratória de inconstitucionalidade — emite parecer em que não só deixa de acolher partes das arguições, como ainda altera, em outros pontos, o fundamento do pedido! Sôbre a primeira das impropriedades, e sua caracterização como desistência parcial, já tivemos oportunidade de fazer breve referência nos comentários expedidos com referência à Representação n.º 746. Quanto à segunda, julgamos ocorrer, *in casu*, autêntica *mutatio libelli*: após a fala do réu (neste processo, o órgão constituinte

proíbe vincular a receita tributária a qualquer fundo converteu-se em uma *determinação*, de caráter permanente, em sentido oposto: destinar-se-á ao referido fundo estadual uma percentagem irredutível, calculada em relação à despesa prevista no exercício orçamentário anterior.

A nova Constituição Federal estabelece, dentre os princípios a serem observados pelos Estados, aquêles por ela mesma impostos à União, quanto à elaboração orçamentária (art. 13, item IV). Os recursos de um fundo público destinam-se a preponderante emprêgo em despesas de capital, a serem efetuadas de acôrdo com “orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar” (Constituição Federal, art. 63, parágrafo único). A Constituição Estadual avançou um passo no escuro, ao arrepio da norma expressamente contida no art. 65, § 3.º, da Constituição, segundo o qual, “Ressalvados os impostos únicos e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação *vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa*”.

O art. 80, § 4.º, da Constituição Estadual, estabeleceu a vinculação por via indireta, em termos do bloqueio de um percentual orçamentário substancialmente importante, indispensável à soma dos recursos públicos a serem previstos na determinação dos programas de ação de cada govêrno. Se prevalecer a norma referida, com acinte ao princípio constitucional, nenhum Govêrno poderá contar, livremente, na elaboração do respectivo programa, com a totalidade dos recursos públicos de cada exercício. A Constituição Estadual forçou uma limitação ou decidiu sujeitar cada Govêrno, aprioristicamente, a diretivas cujo caráter casuístico tornou-se assim distorcido”.

E mais adiante (fl. 11) :

“O Constituição Federal é clara ao sujeitar a execução de qualquer projeto, programa, obra ou despesa, subordinada

responsável pela norma impugnada — a Assembléa Legislativa), o autor (Procurador-Geral da República) altera os fundamentos jurídicos de parte do pedido, em flagrante infringência dos arts. 158, IV, e 181 do Código de Processo Civil. De notar que nem se tratou de *ius superveniens*, no caso, pois o que fêz o Procurador-Geral da República foi invocar outros preceitos da mesma Constituição Federal, que não os apresentados à contestação do réu. Ora, como lembra LIEBMAN (*Estudos sôbre o processo civil brasileiro*, 1947, págs. 135/6) o Autor “propõe o pedido e com isso sus-

a prazo que exceda o exercício, a orçamento plurianual de investimento (art. 65, § 4.º) e, para êste fim, os recursos deverão ser nêle incluídos em sua totalidade, sem desvio parcial para alimento de fundos. O Fundo de Educação e Cultura poderá subsistir, decerto, mas nunca abastecido com reservas orçamentárias fixadas compulsòriamente, em têrmos que predeterminam ao orçamento de investimento uma redução dos seus recursos globais”.

Depois de salientar os transtornos que a disposição impugnada traria à Administração do Estado, conclui (fls. 13):

“Sem embargo, o art. 80, § 4.º, da Constituição Estadual, manteve a vinculação por via indireta, redundando, práticamente, na afetação proibida e na descaracterização tanto do orçamento anual quanto do orçamento de investimento. Torna-se patente que a disposição referida, além de inconstitucional, influencia, drásticamente, a posição orçamentária do Estado e impede ao respectivo Govêrno a observância dos princípios estabelecidos nos arts. 63 e 65, da nova Constituição Federal. A disposição define uma adaptação às avessas, ao arrepio da regra prescrita no art. 188 da referida Constituição. Confiamos no reconhecimento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da verdade agora demonstrada e na edição de pronunciamento que declare a inconstitucionalidade do artigo 80, § 4.º, da nova Constituição Estadual”.

3. Quanto ao art. 92 — Dispõe o art. 92 da Constituição Estadual:

“Art. 92 — A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista”.

cita a lide e fixa o mérito da causa”. Não pode, pois, ser mais alterado o objeto da instância, nem seus fundamentos, salvo nova citação. O ter decidido o Supremo, sem atendimento a essa essencial regra, constitui, com a devida vênia, atropêlo indesculpável. (1)

Encontrará o estudioso também, no acórdão, a proclamação, conquanto ainda sem grande ênfase, de equívoca tese abraçada pelo

(1) Deve ser ressaltado o aspecto de particular importância de que se reveste a alteração do fundamento jurídico, no trato das ações declaratórias de inconstitucionalidade. De ordinário, o pronunciamento jurisdicional visa efetivar a vontade concreta da lei, fazendo-a incidir sôbre um conflito de interesse. Como tenha o Estado o dever de dirimir a controvérsia, essencial não é a indicação acertada dos dispositivos legais que, eventualmente, solucionem o litígio, desde que deflagrada por meios idôneos a atividade do órgão

Argumenta o Sr. Governador (fls. 14):

“Como se verifica, o constituinte estadual legislou em matéria de direito comercial, prometendo outorgar às sociedades de economia mista, espécie do gênero sociedade por ações, uma estrutura a decorrer de lei estadual.

Ao fazê-lo, praticou não só, *data venio*, um contra-senso, inserindo na administração das sociedades por ações elementos a elas estranhos, como violou o disposto no art. 8.º, XVII, b, da Constituição Federal de 1967, onde ficou privativamente reservada à União a competência para legislar sôbre direito comercial. Ora, com relação à matéria — sociedade por ações — existe lei federal em vigor, onde sua estrutura, órgãos componentes e funcionamento se encontram minuciosamente disciplinados”.

Encerrando, diz (fls. 14):

“Todavia, legislar sôbre direito material é competência exclusiva da União, desde que, já na Constituição de 1891, entenderam nossos juristas ser essa a solução indeclinável para a salvaguarda da federação. Foi essa a tradição mantida pela Constituição Federal em vigor, e que é alvo de aberta violação no artigo 92 da Constituição Estadual, ora impugnado”.

II

Em suas informações, de fls. 25 e segs., responde o ilustre Presidente da Assembléia Legislativa, sustentando a constitucionalidade das disposições questionadas. Consta dessas informações:

Supremo, em outras representações — a do “excesso de adaptação”. Conquanto essa esdrúxula figura tenha sido por primeira vez acolhida, na Côrte Maior, na Representação 753 (de São Paulo), dois de seus mais constantes propugnadores a invocaram na Representação 748 (Ministros THOMPSON FLÔRES e TEMÍSTOCLES CALCANTI). A falácia e o equívoco que ela encerra foram magis-

judicante — *iura novit curia*. O objeto da ação e a norma que comporá o dissídio não se confundem.

Já na ação declaratória de inconstitucionalidade, o objeto do litígio é uma norma legal, supostamente conflitante com outra, de hierarquia maior. Confundem-se o objeto da ação e o seu fundamento legal, pois à norma supostamente violada competirá, se existente o atrito, dizer a última palavra sôbre o litígio. Assim, se alterada a norma superior de confronto, a rigor todo o arcabouço da ação, quer material, quer adjetivamente, se altera, tornando essencial nova citação.

1. Quanto ao inciso IV, do art. 7.º:

“Verifica-se que a Assembléa Legislativa do Estado não fêz uma adaptação incorreta, ao se confrontar o inciso IV do art. 7.º com o disposto na parte final do inciso V, do art. 53.

Senão, vejamos:

“Art. 7.º — Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

IV — Declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los do cargo na forma desta Constituição”.

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

V — Processar e julgar originariamente:

a) O Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador”.

Assim, está perfeitamente a competência em relação aos Secretários de Estado, quando se tratar de crimes conexos ou não com os de Governador. A Constituição forma um sistema e seus artigos não podem ser interpretados isoladamente, como pretende o Sr. Governador”.

2. Quanto ao art. 92:

“O texto que se pretende seja declarado inconstitucional é o seguinte:

tralmente destruídos em trabalho de autoria do Procurador Dr. RAYMUNDO FAORO, a ser brevemente publicado. Oportuno, contudo, conquanto sem o mesmo brilho e profundidade, refutá-la desde já.

O art. 188 da Constituição Federal reza:

“Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais”.

Além dêsse dispositivo, em mais duas passagens determinou o constituinte federal fôssem obedientes as Cartas Estaduais ao

“Art. 92 — A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista”.

Foi, apenas, acrescentada pela Assembléa a expressão “e da oposição parlamentar”, pois o restante da redação do artigo constava no art. 71 do Projeto do Governador (Doc. Anexo n.º 1, fls. 8), como consequência do que figura no art. 158, item V, da Constituição Federal. O citado acréscimo resultou da aprovação da emenda n.º 175, de autoria do eminente Deputado Carvalho Neto, líder da ARENA, e de mais 14 outros Deputados (Documento Anexo n.º 3, fl. 23 — D.A.I. de 5-5-1967, Suplemento ao n.º 57, e Doc. Anexo n.º 4 — fl. 977 — D.A.L. de 17/5/1967).

9. Afirma-se na representação que o constituinte estadual legislou em matéria de Direito Comercial, pretendendo outorgar às sociedades de economia mista, espécie do gênero sociedades por ações, uma estrutura a decorrer de lei estadual.

10. Não procede a afirmação. A Constituição do Estado não pretende modificar legislação sobre sociedades por ações. Pretende, apenas, possibilitar a fiscalização, a que se refere o art. 48 da Constituição Federal, dos atos da administração descentralizada.

É público e notório que o Estado detém, na prática, a totalidade das ações das sociedades de economia mista do Estado da Guanabara, criadas para realizar serviços públicos essenciais: transportes coletivos, telefones, serviços de fornecimento de água, etc. É a razão pela qual a legislação ordinária, vigente no Estado, já determinava a participação de um representante da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista. Pretende-se, apenas, erigir o princípio como regra constitucional. Aliás, o Sr. Governador, após sua posse, já substituiu os representantes

modêlo maior. Isso ocorreu nos arts. 10, VII, e 13, nos quais se prescreveu ao legislador estadual a adoção, entre outros princípios (letra expressa do art. 13, caput), dos que ali vêm enumerados.

A tese do “excesso de adaptação”, in casu, implica em afirmar que os artigos sob censura, na Carta Estadual, por não defluírem necessariamente de adaptação a qualquer dos princípios obrigatórios já enunciados, contrariam o art. 188 da Lei Magna. Ora, como já ressaltado, êsse dispositivo há de ser entendido em consonância com os arts. 10, VII, e 13. E dessa conjugação resulta que os aludidos princípios constituem, apenas, uma adaptação mínima. “Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios”, os já

da oposição parlamentar nas diversas sociedades de economia mista, em cumprimento às leis estaduais, sem alegar qualquer inconstitucionalidade.

11. É a própria Lei n.º 263, de 24-12-1962, dispondo sobre a reestruturação Administrativa do Estado da Guanabara, que, no Título II — Da Administração Descentralizada, dispõe:

“Art. 4.º — Integram a administração descentralizada do Estado:

I — Sem personalidade jurídica:

a) os serviços ou estabelecimentos autônomos.

II — Com personalidade jurídica:

a) as autarquias;

b) as emprêsas ou fundações instituídas pelo Estado.

Parágrafo único — *Os órgãos da administração descentralizada estão sujeitos à supervisão e controle da Secretaria interessada, em sua principal atividade”.*

A seguir, no art. 5.º, ao tratar da estrutura administrativa básica, a lei enumera, em cada Secretaria de Estado, as diversas sociedades anônimas.

Como, pois, sustentar que um dos processos de que a Assembléia pode dispor para fiscalizar a administração descentralizada, mediante a participação de um representante da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista que integram a organização administrativa do Estado, consubstanciado no texto do artigo 92 da Constituição da Guanabara, é inconstitucional?

O que se pretende, na realidade, é impedir a fiscalização da administração descentralizada”.

referidos. Assim, o alcance da adaptação não se cinge ao disposto nesses preceitos; quaisquer outros princípios ou moldes consagrados no texto supremo podem ser acolhidos nas Cartas estaduais.

Dispondo sobre a execução do preceito constitucional em pauta, foi editado, em 27 de fevereiro de 1967, o Decreto-Lei n.º 216, em cujo art. 1.º o âmbito da tarefa adaptativa é corretamente equacionado:

“A reforma das Constituições dos Estados, para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil promulgada a 24 de janeiro de 1967, *consiste primordialmente* na modificação do respectivo texto, no que, im-

3. Quanto ao art. 80, § 4.º — A respeito dizem as informações (fls. 30):

“Estabelece o dispositivo em causa:

“Art. 80 —

§ 4.º — O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior”.

O texto do artigo resultou da aprovação da Emenda n.º 128 (Doc. Anexo n.º 3, fls. 18 — D.A.L. de 5/5/1967 — Suplemento ao n.º 57 — e Doc. Anexo n.º 4, fls. 977 — D.A.L. de 17/5/1967), estando a mesma acompanhada da respectiva justificação que esclarece perfeitamente o assunto, motivo pelo qual junto o documento, deixando de transcrevê-lo.

13. Verifica-se, todavia, que o Sr. Governador não representou em relação ao artigo 81, § 1.º, que adotou o mesmo critério”.

4. A Assembléia Legislativa do Estado, por sua Mesa, em aditamento a essas informações, fez por petição, juntada a fls. 77 e segs., ampla sustentação da constitucionalidade das disposições impugnadas.

III

O douto Procurador-Geral da República se manifesta nestes termos (fls. 89 e segs.):

“A Representação, provocada nos termos do Decreto-Lei n.º 216, de 27-2-1967, cogita da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º, do § 4.º do art. 80, e do art. 92, da Cons-

plicita ou explicitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais”.

Observe-se, a êsse passo, que o Decreto-Lei n.º 216, por força do que dispõe o art. 173, IV, da Constituição Federal, é insuscetível de apreciação judicial. Pois bem, de sua leitura se vê que a adaptação aos princípios cogentes era a *atividade primordial* — não a única — na tarefa de reformulação das Constituições estaduais. Entender de outra forma equivaleria a abolir o *poder de emendar*, de que dispõem os corpos legislativos estaduais.

Ademais, é evidente o descaminho a que é levada a Suprema Corte, e o desnecessário acréscimo de trabalho em consequência

tuição do Estado da Guanabara. Através das informações de fls. 25 e 77, o Presidente e a Mesa da Assembléa Legislativa sustentam a improcedência da arguição. As partes alinham as razões de seu procedimento, as quais comentaremos a seguir, opinando sôbre o mérito.

Inciso IV do Art. 7.º

2. Ao dispor sôbre a competência da Assembléa Legislativa para

“declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destitui-los do cargo na forma desta Constituição”,

o impugnado inciso IV do art. 7.º, na verdade, não se põe em conflito com o paradigma encontrado no art. 44, I, da Constituição Federal. Tem razão o informante (fl. 80), em atribuir a arguição a uma falha leitura do texto constitucional, isolando a letra do inciso em aprêço, do disposto no art. 52, V, *a*, expresso sôbre competir ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente:

“O Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador”.

3. Assim, verifica-se que a competência da Assembléa para declarar a procedência da acusação contra os Secretários de Estado não se dá de outra forma, senão em relação aos crimes de responsabilidade, quando *conexas* com os do Governador. Daí a sua indiscutível harmonia com modelo federal, pertinente à competência do Senado para julgar os Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade *conexos* com os de Presidente da República. Ao simples confronto dos arrôlados dispositivos

impôsto ao órgão legislativo, se adotada na interpretação do art. 188 a tese quase mística, quase supersticiosa, do excesso de adaptação. De fato, a *adaptação* não pode ser tida como *mais* um elemento de aferição da adequação entre norma constitucional estadual e o Estatuto Federal; muito menos como *único* elemento dessa aferição. Chegar-se-ia, em obediência a tão esdrúxula tese, a constatar que algum dispositivo de Constituição estadual, acaso fulminado por excesso de adaptação, fôsse revivido por nova lei ordinária, a cuja apreciação não se aplica êsse critério!

Doutra parte, cumpre ressaltar que o poder constituinte dos Estados-membros representa legítima e indeclinável manifestação

constitucionais. conclui-se que o estadual bem atende à assertiva do Governador argüente, segundo o qual, fora dos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador, “quer se trate de crimes comuns, quer de responsabilidade, cabe ao Judiciário o exame do debate” (fls. 6 e 7) em relação aos crimes praticados pelos Secretários, conforme acontece no plano federal, quanto aos Ministros de Estado.

§ 4.º do artigo 80

4. Já em aprêço ao § 4.º em análise, parecem procedentes as razões da arguição (fls. 8). Na realidade, ao determinar que

“O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior”,

o dispositivo encerra uma vinculação da arrecadação tributária a um determinado fundo. Se bem o percentual fixado tome por base a “despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior”, necessariamente a operação se efetivará na reserva de uma percentagem da receita, vinculada àquele Fundo.

5. A Constituição Federal vigente, ao contrário da prodigalidade da Constituição de 1946, foi cuidadosa em limitar aos casos por ela própria estipulados a vinculação da receita a determinados órgãos, fundo ou despesa, vedando-a a outras hipóteses. Tal vedação não está apenas no art. 65, § 3.º, mas também no estabelecimento das normas disciplinadoras dos orçamentos plurianuais, prévios e indispensáveis à inclusão de verbas, no orçamento anual, para despesa cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro — art. 63, parágrafo único, e art. 65, § 4.º.

Dêsse modo, vê-se que a norma estadual em referência é francamente hostil aos invocados preceitos constitucionais, como bem sustenta a representação (fls. 8 a 13).

de suas autonomias, tal como as estrutura nosso regime federativo. No exercício dêsse poder-dever, os Estados só se encontram cercados naquilo que a lei maior, a Constituição Federal, expressamente extraiu às suas atividades normativas. Assim, o poder constituinte que lhes é deferido o é em caráter próprio, autônomo, originário.

Tôdas essas considerações, de amparo jamais disputado não só na doutrina constitucionalista (inclusive entre nós), mas também na jurisprudência (ver acórdão do Supremo Tribunal Federal, na *Revista de Direito Administrativo*, n.º 73, pág. 222, Representação 466; e rev. cit., n.º 75, pág. 247, recurso em mandado de segurança 3.558), se vêm iniludivelmente postas em cheque, com o

Artigo 92

6. Ao assegurar a participação de um representante dos empregados e outro da *oposição parlamentar* na gestão das sociedades de economia mista do Estado, o artigo epigrafado parece que, de fato, padece parcialmente de inconstitucionalidade, se bem que o legislador estadual não tenha legislado sobre Direito Comercial, conforme já nos manifestamos, no particular, em parecer à Representação n.º 772, do Pará.

7. Ao Estado é permitido dispor sobre a forma de administração de seu patrimônio. Neste, sem dúvida, se incluem as sociedades comerciais de que detenha o controle acionário. Impor-se a participação de determinados elementos classistas na gestão dessas sociedades não constitui intromissão no sistema jurídico que as rege. Com isso não se está impedindo a autonomia da assembléia de acionistas, ou lhe restringindo a forma de deliberação, prescritas pela legislação federal. Está-se, isto sim, impondo ao acionista mór — o Estado — uma disciplina no meio de controle de seus interesses patrimoniais, disciplina que não afeta, de modo algum, as regras de direito comercial pertinentes.

8. Mas, ao incluir entre os gestores das Sociedades de economia mista do Estado um representante da *oposição parlamentar*, parece-nos que a norma afronta o art. 36, I, b, e II, b, da Constituição Federal, a respeito da proibição do parlamentar exercer cargos em empresa de economia mista. A esta conclusão nos leva o raciocínio de que aquela participação não poderá ocorrer senão no exercício de um cargo de gestão, primeiro elemento em que se decompõe a regra; e segundo, porque a representação da oposição parlamentar não poderá ser exercida senão por um de seus membros, isto é, um parlamentar. Não se explica como, de outra forma, aquela oposição — que não é pessoa jurídica, órgão ou poder — tenha condição de, válidamente, transferir a alguém a qualidade que somente os seus membros possuem: representante da oposição parlamentar.

Dessa maneira, entendemos que a combatida disposição estadual, no

acolhimento da tese do "excesso". Como magistralmente afirmou RAYMUNDO FAORO, em seu trabalho acima citado:

"Desprovida de outros arrimos, a tese abriga flagrantes vícios lógicos e jurídicos. Ela supõe o adormecimento temporário, durante o prazo de adaptação, do poder constituinte estadual. *Confundiu a sanção com o preceito*. O colapso da autonomia do Estado só terá lugar se, esgotado o prazo de 60 dias, o legislador constituinte estadual não houver completado sua tarefa. O art. 188, ao apelar para a reforma das Cartas dos Estados, contém remissão lógica ao art. 13 (18 na Carta

particular, carece de constitucionalidade, contendo mandamento incompatível com a Lei Maior.

Conclusão

9. Pelo exposto, opinamos pela procedência parcial da Representação, no sentido de que se declare:

- a inconstitucionalidade total do § 4.º do art. 80;
- a inconstitucionalidade parcial do art. 92, quanto à expressão "e da oposição parlamentar".

É o Relatório, que levo ao conhecimento dos eminentes senhores Ministros, por cópia.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): Sr. Presidente, sem embargo das brilhantes exposições dos Advogados que ocuparam a tribuna, parece que o voto por mim elaborado, sintético o mais possível, permanece íntegro. Nenhuma novidade os doutos Advogados trouxeram da tribuna, porque disseram o que já consta do processo.

VOTO

(art. 7.º, inciso IV)

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): As normas da Constituição Federal são erigidas em princípios a que deverão se acomodar as Constituições dos Estados. Daí aquela prescrever, em resguardo da unidade

de 1946), que consagra o poder constituinte local. Ao revés de paralisá-lo, o artigo o incita ao exercício do poder constituinte constituído. Somente se se mantivesse inerte, cessaria o poder constituinte, suspendendo-se, todavia, só para a obra adaptativa, que lhe seria imposta por substituição, sem atingir ou obstar qualquer outra emenda, porventura em curso. O desmaio da atividade constituinte é meramente ficto: nada impediria que, ultrapassado o prazo, a Assembléia Legislativa promulgasse a reforma em andamento. Em 15 de maio (60 dias após 15 de março) entraria em vigor o texto federal; no dia 17 de maio a emenda em curso seria promulgada,

do sistema nacional, que “os Estados reformarão suas Constituições para adaptá-las, no que couber”, às normas da Constituição Federal.

Considerando repulsivas às normas da Constituição Federal, o ilustre Governador da Guanabara averba de inconstitucionais três disposições da Constituição Estadual promulgada em 13 de março de 1967.

2. O primeiro dispositivo argüido de inconstitucional é o inciso IV, do art. 7.º, do seguinte teor:

“Art. 7.º — Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

IV — Declarar, por dois têtços dos seus membros, a procedênciã de acusaçãõ contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los do cargo na forma desta Constituição”.

Diz o sr. Governador que “dado o paralelismo entre os Secretários de Estado, na órbita estadual, e os Ministros de Estado, na esfera federal, tal dispositivo discreparia do disposto nos arts. 44, I, e 88, da Constituição Federal”.

Rezam essas disposições da Constituição Federal:

“Art. 44 — Compete privativamente ao Senado Federal: I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão”.

“Art. 88 — Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste”.

O dispositivo estadual em questão colidiria com os citados textos da Lei Maior porque, em contrário a êstes, teria atribuído ao Legislativo o

com a revogação de tôdas as disposições em contrário. É o que decorre do art. 188, apreciado no plano puramente constitucional, sem colori-lo com a lei ordinária ou dispositivos das Cartas Estaduais. Sob a mesma perspectiva, a tese do *excesso da adaptação* encerra abusivo emprêgo do *argumento a contrario*.

“Os Estados” — reza o art. 188 — reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição”. Ao invés de reconhecer que a reforma das Cartas locais é possível precisamente porque os Estados têm o poder de reger-se por Constituições próprias (art. 13), afirma ela que os

processamento e o julgamento dos Secretários de Estado, qualquer que fôsem as naturezas dos crimes dos mesmos, diversamente da fórmula federal, que atribui ao Senado o processamento e julgamento dos crimes conexos com os do Presidente, e ao Judiciário (Supremo Tribunal Federal) o processamento e julgamento nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

A nosso ver, improcede a argüição. E assim também pensa o douto Procurador Geral. O inciso IV, do art. 7.º, da Constituição do Estado, deve ser lido e entendido com consonância com o disposto no art. 53, inciso V, letra a, da mesma Constituição, que soa:

“Art. 53 — Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns, e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador”.

Assim, tratando-se de crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estados serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça; tratando-se de crimes *conexos* com os do Governador, a competência para processá-los e julgá-los cabe à Assembléa Legislativa.

O sistema da Constituição do Estado não briga com os arts. 44, n.º I, e 88, da Constituição Federal. O inciso IV, do art. 7.º, daquela Constituição não se ressent do vício de inconstitucionalidade.

VOTO

O St. Ministro CARLOS THOMPSON FLORES — Senhor Presidente.

A declaração de inconstitucionalidade requer que o texto *sub censura* seja inconciliável, incompatível com a Constituição.

Estados só têm competência para a reforma, no prazo indicado. Para a aplicação de tal raciocínio, *ter-se-ia de provar o caráter excludente* da proposição, dado que a menção de uma hipótese não exclui as demais (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, P. Alegre, 1925, pág. 259; KARL LARENZ, *Metodología de la Ciencia del Derecho*, Barcelona, 1966, pág. 37). *Sõmente* se a reforma das Constituições Estaduais — como premissa maior — abrangesse totalmente, exaustivamente o poder constituinte local, o argumento *a contrario* teria incidência (EGON SHHNEIDES, *Logik für Juristen*, Berlin u. Frankfurt, 1965, pág. 180). De modo

In casu, pôsto que entre ambas não ocorra uma harmonia perfeita, uma sintonia como é de desejar-se entre todos os Diplomas e a Carta Maior, com esforço é possível conciliar. Foi como procedeu o eminente Relator. Acompanho-o, rejeitando a arguição.

VOTO

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCANTI — É sempre difícil examinar o texto constitucional omissivo e declarar a inconstitucionalidade por omissão dêle. É o que se dá, na realidade, neste caso, e todos estamos concordes neste ponto: o texto é omissivo. Só por via de interpretação e conjugação com outro dispositivo chegar-se-á à conclusão a que chegou o eminente Relator.

Acho que, como está redigido, o texto, isoladamente, é inconstitucional, porque não se refere exatamente a um dos elementos fundamentais para justificar a competência da Assembléa. A meu ver, é preciso que o Tribunal declare expressamente, e que essa declaração do Tribunal seja um elemento de interpretação.

O Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI (Presidente) — O Tribunal só não acolhe a arguição porque entende que do art. 53, V, resulta a interpretação verdadeira, que está implícita. O Tribunal considera que o conexo está implícito.

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCANTI — Com essa declaração, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA — Sr. Presidente, a parte impugnada do art. 7.º, inciso IV, da Constituição do Estado da Guanabara, como foi assinalado no parecer do Dr. Procurador Geral da República, reproduz, com adaptação, o art. 42, inciso I, da Constituição Federal, que, sem fazer referência, também, à conexão, dispõe competir, privativamente, à Câmara dos Deputados:

inverso, o que a proposição afirma é que haverá reforma porque o Estado pode se organizar por sua Constituição: o art. 188 deriva e adquire alma em consequência do poder constituinte do Estado (art. 18 da Constituição de 1946 e 13 da Carta de 1967). O argumento *a contrario*, se ilegitimamente valorizado, importará em cassar, contra a Constituição, o poder constituinte dos Estados”.

Como refôrço à absurda conceituação do poder constituinte estadual, como entendido à luz da tese do “excesso”, afirma-se que a excepcionalidade da atividade constituinte, *in casu*, mais se patenteia quando se sabe que a reforma ordenada pelo art. 188, da

“I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado”.

Harmoniza-se, de outro lado, o art. 7.º, inciso IV, com os arts. 46 e 53, inciso V, letra *a*, da mesma Constituição da Guanabara, que correspondem aos arts. 85, 44, inciso I, e 88 da Constituição Federal.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

(art. 80, § 4.º)

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): Tenho como inconstitucional o art. 80, § 4.º, da Constituição do Estado, por contrariar o sistema orçamentário construído na Constituição Federal.

Conforme êste, o orçamento é anual ou plurianual (art. 63 e seu parágrafo único, 65, §§ 3.º e 4.º). O orçamento anual (art. 65) se dividirá em *a) corrente* (ou de rotina) e *b) de capital* (cf. ALIOMAR BALEEIRO, *Uma Introdução à Ciência das Finanças*, 1968, pág. 418),

Os tributos, previstos no orçamento anual corrente, como norma, não poderão se vincular a determinado órgão, fundo ou despesa. É o que preceitua o parágrafo 3.º, do art. 65, da Constituição Federal:

“Ressalvados os impostos únicos, e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes”.

O art. 80, § 4.º, da Constituição Estadual, estabelece:

Constituição Federal, obedecia a processos legislativos especiais, paralelos ao processo normal de emenda, mas de feições excepcionais e diversas, tendo em vista a situação transitória para que criado.

Dentro dessa perspectiva, o excesso de adaptação resultaria do exercício do poder de emendar, fora da mera recepção preconizada no art. 188, mas aproveitando-se do processo constituinte instituído na regulamentação do citado art. 188. Assim, o cerne da tese do excesso de adaptação repousaria no desrespeito, pelo constituinte estadual, ao processo de emenda da Carta local. *Não se aponta,*

“Art. 80 —

§ 4.º — O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior”.

Expresso aí está que uma parte substancial do Orçamento anual corrente fica vinculada ao referido Fundo Estadual de Educação e Cultura, o que vale dizer que a receita de tributos, excluídos os ressalvados pela Constituição Federal, numa percentagem elevada fica destinada e reservada a esse Fundo.

Por outro lado, o Fundo Estadual de Educação e Cultura é, por sua natureza, daqueles órgãos que exigem um programa, obra ou despesa, cuja execução se prolonga além de um exercício financeiro e, pois, nas suas relações com o Orçamento, deverá adaptar-se ao que dispõe o parágrafo 4.º, do art. 65, da Constituição Federal, que prescreve:

“Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução”.

Do exposto, e sem embargo de reconhecer a nobre finalidade da Assembléia Legislativa da Guanabara, instituindo o Fundo Estadual de Educação e Cultura, sou levado a considerar que o disposto no art. 80, § 4.º da Constituição do Estado, é manifestamente inconstitucional. Faço minhas as considerações da douta Procuradoria Geral:

“A Constituição Federal vigente, ao contrário da prodigalidade da Constituição de 46, foi cuidadosa em limitar aos casos por ela próprios estipulados, a vinculação da receita a deter-

veja-se bem, a infringência a qualquer princípio constitucional federal, mas tão-somente o desvio formal ou processual.

Pôsto a cru o núcleo da tese, verifica-se que dela defluiu um conflito entre a emenda e o processo de emendar das cartas estaduais. Ora, por esse fundamento é impossível, juridicamente, o exercício da Representação, remédio processual de defesa da Constituição Federal. Em última análise, o excesso de adaptação desembocaria numa ofensa à própria Constituição estadual, não suscetível do controle disciplinado na Lei n.º 4.337.

Feitas essas considerações preliminares, passemos ao exame

minado órgão, fundo ou despesa, vedando-a em outras hipóteses. Tal vedação não está apenas no art. 65, § 3.º, mas também no estabelecimento das normas disciplinadoras dos orçamentos plurianuais prévios e indispensáveis à inclusão de verbas, no orçamento anual, para despesa cuja execução se prolongue além do um exercício financeiro — art. 63, parágrafo único, e art. 65, § 4.º.

Dêsse modo, vê-se que a norma estadual em referência é francamente hostil aos invocados preceitos constitucionais, como bem sustenta a representação”.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS THOMPSON FLORES: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

Não posso conciliar o § 4.º, do art. 80, com as exigências do art. 65, § 3.º, da Constituição Federal. Por isso, dou pela inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCANTI: — Sr. Presidente, o artigo da Constituição Estadual colide com um dos princípios de política financeira firmados pela Constituição Federal.

Estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro DJACI FALCÃO: — Sr. Presidente, o dispositivo institui uma vinculação da arrecadação tributária para determinado fim, o que está expressamente proibido no art. 65, § 3.º, da Constituição Federal.

do conteúdo da decisão. Para maior clareza, focalizemos, de *per si*, os dispositivos objeto da Representação.

a) Art. 7.º, inciso IV — Como se verá do pedido de formulação da Representação, pelo Exm.º Sr. Governador do Estado, a seguir transcrito, o dispositivo *sub censura* submetia o julgamento dos Secretários de Estado, em quaisquer tipos de delito (inclusive os chamados “crimes de responsabilidade”) à jurisdição excepcional da Assembléia Legislativa. Traçando o paralelo com a Carta Federal, o Exm.º Sr. Governador comprovou que:

1 — a matéria era daquelas em que obrigatório o pre-moldado federal, porque atinente à independência

VOTO

O Sr. Ministro EVANDRO LINS — Sr. Presidente, rejeito a arguição de inconstitucionalidade, com a devida vênia.

Não vejo antinomia entre o art. 80, 4.º, da Constituição da Guanabara, e o art. 65, § 3.º, da Constituição Federal. O que êste proíbe, na realidade, é a vinculação de algum tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. Não proíbe que o Estado exercite uma política educacional dentro do seu território, destinando um percentual do orçamento para a educação e a cultura.

Esse dispositivo, a meu ver, sobretudo no panorama mundial, é um dispositivo que se adapta às circunstâncias do momento e que merece, ao invés da eiva, da vilita de inconstitucionalidade, o aplauso dos homens que desejam melhorar a situação do País, através da educação dos seus filhos.

Essa limitação ao Executivo, obrigando-o a aplicar uma parte substancial da receita na educação, não se atrita, como disse, com o art. 65, § 3.º, da Constituição, porque nesta, o que se proíbe, é que haja um determinado tributo para uma determinada despesa, é que haja um impôsto em que a sua arrecadação seja destinada a um determinado fim.

Agora, da arrecadação global do tributo, pode o Estado determinar que parte dela se destine a certas finalidades.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): — Parece que V. Exa. está lendo o § 3.º de uma forma diferente, porque, aqui, o que se ressalva, é o impôsto único. No caso dos impostos únicos, é possível a vinculação. O que não é possível é, havendo impôsto único, haver vinculação.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Exato. Mas, nenhum outro tributo poderá destinar-se a certa finalidade, a não ser o impôsto único.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): — O que V. Exa. está lendo é o inverso, perdoe-me.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Ainda mais. A União, nos seus orçamentos plurianuais, destina um percentual da sua receita para cada setor de atividade do Estado, transporte, educação, saúde.

e harmonia dos Podêres (arts. 10, VII, *d*, e 13 da Constituição Federal);

2 — fôra dado ao assunto trato diverso do preconizado pelo constituinte federal (no art. 88), que só exclufra o Ministro de Estado do âmbito jurisdicional ordinário quando se tratasse de crime de responsabilidade, conexo com o do Presidente da República.

Como se constatará da leitura do acórdão, conquanto formalmente rejeitando a arguição, o Supremo acolheu-a materialmente.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Por isso, há a constituição de fundo.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — O que a Constituição da Guanabara fêz foi ressalvar, na arrecadação geral do Estado, e não em relação a um determinado tributo, um percentual destinado à educação.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — O Fundo do Vale do São Francisco, o do Vale do Amazonas e outros que foram suprimidos na Constituição de 1967 ...

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — É um pouco diferente.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — ... êsses fundos tomados, genericamente, sôbre a receita.

O Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI (Presidente): — 22% da despesa aprovada no exercício orçamentário anterior.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Da despesa, e não da receita.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): — O Sr. Ministro DJACI FALCÃO, em conversa, fêz a seguinte observação: "e se se reservassem para outros fundos outros percentuais, que restaria para o Govêrno?"

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Não se há de presumir a falta de senso.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — V. Ex.^a é um otimista.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Ninguém pode argumentar com o absurdo ou com a caricatura. Isso é uma caricatura. O que a Constituição da Guanabara ...

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): — Para a saúde, mais 30%.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — O que a Constituição do Estado visou foi preservar uma importância da despesa do orçamento para a educação, impedindo que o Govêrno destinasse verbas maiores para a aplicação em outros setores de atividade menos úteis para o Estado.

Sr. Presidente, com a devida vênia, não vejo inconstitucionalidade. Ao contrário, acho que merece aplausos essa disposição da Constituição do Estado da Guanabara, em que se traçou uma política elevada e elogiável.

construindo interpretação sistemática dos arts. 7.º, IV, e 53, V, da Carta Estadual. Conquanto não fôsse, *data venia*, a de melhor técnica, a solução é aceitável, na medida em que reafirmou a regra federal contra cuja infringência se alertara. Merece transcrição a êsse passo, o seguinte trecho da arguição:

"Há, evidentemente, conflito entre êste dispositivo — que atribui exclusiva competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente os crimes de responsabilidade conexos com o do Governador (1)

(1) O texto fazia menção ao artigo 53, V, da Constituição Estadual.

VOTO

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Sr. Presidente, o art. 80, § 4.º, manda consignar ao Fundo Estadual de Educação e Cultura, 22% da despesa total aprovada no exercício anterior.

Acredito que, aberta uma exceção, estaria a via livre para que outras fôsem também consignadas.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Exatamente.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — É verdade que esse Fundo está consignado na Constituição. Mas as constituições, entre nós, infelizmente, variam muito, são freqüentes as reformas.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Extremamente flexíveis.

O Sr. Ministro HERMES LIMA: — Flexíveis em todos os tempos.

De modo que, Sr. Presidente, não há dúvida alguma de que a intenção do artigo é muito boa, mas abre, realmente, um precedente muito perigoso. Acompanho, por isso, o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL: — Sr. Presidente, também peço vênua à douta maioria para rejeitar a arguição de inconstitucionalidade. Acompanho e subscrevo as considerações feitas pelo eminente Ministro EVANDRO LINS, pedindo licença para aduzir algumas outras.

Como S. Exa. observou, o que a Constituição Federal veda é a vinculação do tributo (art. 65, § 3.º). Nenhum tributo, especificamente considerado, pode ser criado com vinculação. Ainda assim, essa proibição não é total. O citado art. 65, § 3.º, da Constituição ressalva, desde logo, o imposto único. Ressalva também qualquer espécie de imposto, desde que se destine a orçamento de capital.

Já se vê que não estamos diante de uma proibição tão categórica, como pareceria ao primeiro exame. Excetua-se o orçamento de capital,

— e o inciso IV do art. 7.º em tela — que atribui não só exclusiva, mas ampla e irrestrita competência à Assembléa Legislativa para declarar a procedência da acusação contra os Secretários de Estado. *Nem se invoque a possibilidade de uma interpretação sistemática: esse recurso hermenêutico não tem plausibilidade quando uma mesma figura se encontra disciplinada, de forma diversa, e declaradamente privativa em diferentes dispositivos. Um deles há de sucumbir, prevalecendo o que tenha o respaldo da ordem jurídica a sustê-lo* (2).

(2) Os grifos são nossos.

como também se excetuam as várias modalidades de imposto único, que, por definição, se destinam a despesas específicas.

Por outro lado, a possibilidade do orçamento plurianual parte do pressuposto da vinculação antecipada de receita. Veja-se o § 4.º, que condiciona a inclusão de verba no orçamento anual, em certos casos, à procedência de orçamento plurianual de investimento ou de lei que “fixe o montante das despesas que anualmente constarão do orçamento durante todo o prazo” de execução do projeto, programa ou obra. É a própria Constituição a prever lei que comprometa, por antecedência, durante certo número de anos, a receita pública.

Veja-se, também, o art. 69, § 1.º: “A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate”. Aqui também se prevê vinculação antecipada de receita, pelo menos de um exercício, quando o crédito tiver de ser liquidado além do exercício corrente.

Não há, portanto, na Constituição impedimento a que o Estado se comprometa com despesas futuras. O que há é a proibição geral, de resto não absoluta, de se vincular um tributo a despesa determinada. Os eminentes colegas se recordam do debate que se travou, em nosso País, durante longos anos, em tôrno dos conceitos de taxa e imposto. Criava-se uma imposição vinculada a um serviço e se lhe dava o nome de taxa. O Supremo Tribunal várias vezes impediu essa prática, decidindo que em tal ou qual caso não se tinha verdadeira taxa, mas imposto vinculado a determinada despesa.

Como a Constituição atual adotou um conceito de taxa mais restrito que o do controvertido Decreto-Lei n.º 2.416/40, contrastando com a Constituição anterior, que não continha definição explícita, um dos corolários dessa orientação seria não permitir a vinculação de impostos. Esse termo, aliás, é que deveria ter sido usado no art. 65, § 3.º, em lugar de “tributos”, porque as taxas têm destinação certa, quando se destinam a custear serviços.

De qualquer modo, imperfeito ou não o texto, o que nêle parece vedado é a vinculação da receita, no momento em que é criada. E o que

Repise-se que, todavia, divorciada embora da boa técnica, a decisão do Supremo foi assentada em interpretação *soi disant* sistemática. Note-se a contradição entre a atitude aqui tomada, e a que focalizamos na Representação 746, quando do exame do art. 53, IV, da Constituição Estadual. Conforme naquele passo cremos ter evidenciado, não havia o conflito entre a aludida disposição e o art. 55, § 2.º, III, da mesma Carta. Impunha-se, ali sim, uma interpretação sistemática das duas regras, tendo, entretanto o Supremo preferido, então, sacrificar o art. 53, IV.

Aliás, deve ser feita uma observação a respeito da fluidez de

diz a Constituição do Estado, no dispositivo ora impugnado (art. 80, § 4.º), é que pelo menos 22% da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior deverão ser destinadas aos serviços de educação (Fundo Especial de Educação e Cultura). O que aqui se regulou foi o modo de se distribuir a despesa, e não de se vincular uma receita determinada.

O Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIRO: — O Estado pode gastar como quiser. Mas, ao distribuir a sua despesa, a despesa do ano anterior serve apenas como base de cálculo. O que se vincula é a receita. Como vincular uma despesa já efetuada no exercício já encerrado?

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL: — É um ponto de referência.

O Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIRO: — Não podia vincular uma despesa passada.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL: — Tomando-se como referência a despesa passada, aquêle percentual a reduz no orçamento seguinte, porque aumenta sempre a despesa, como a receita. Então, 22% da despesa anterior não serão, normalmente, 22% da despesa do exercício seguinte. A Constituição estadual o que fez foi regular a distribuição da despesa. O Estado distribuirá a despesa como quiser, contanto que reserve certo percentual para os serviços de educação.

O Sr. Ministro OSVALDO TRIGUEIRO: — O que se vincula é a receita.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES LEAL: — A Constituição só proíbe que se vincule *determinada* receita, ainda assim com várias exceções por ela previstas. Por isso, não me parece que seja manifestamente inconstitucional o dispositivo impugnado. A Constituição adotou um critério político-administrativo. Pôs ênfase nos serviços de educação, para impedir que o legislador ordinário seja negligente a êsse respeito.

Fala-se muito em desenvolvimento. O professor JACQUES LAMBERT, que escreveu notável estudo sobre a sociedade dualista, incluindo nesse tipo a brasileira, demonstrou que não é possível um desenvolvimento harmônico de tais sociedades sem maciço investimento na educação. A Constituição da Guanabara atende a essa realidade. Pode ser discutível a orientação, mas não me parece que haja inconstitucionalidade, muito menos inconstitucionalidade manifesta.

critérios, que vem presidindo os julgamentos das Representações relativas a dispositivos das novas Constituições Estaduais. Individualmente, é certo, vários dos ilustres Juizes de nossa Suprema Corte têm entendimento fixado sobre vários pontos, comuns à maior parte, senão a tôdas as Representações.

Mas a deliberação coletiva se tem revelado extremamente flutuante sobre pontos decisivos. Parece-nos que o Supremo se viu surpreendido por uma quantidade inesperada de arguições, distribuídas a vários relatores, tôdas essas circunstâncias aliadas à notória sobrecarga de trabalho. Assim, por exemplo, das mais in-

VOTO

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — Sr. Presidente, estou com o eminente relator, entendendo que o dispositivo ora impugnado está contra o sistema constitucional que prevê a elaboração do orçamento.

Por exemplo, o art. 64 diz:

“A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos”.

E aí a lei estadual, embora de ordem constitucional, dispõe sobre matéria que é da competência federal. Também pelo espírito do art. 65, § 4.º, quando diz:

“§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução”.

“Art. 67. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública”.

Enfim, entendo que o art. 80 está contra os princípios de ordem constitucional que dizem respeito à elaboração do orçamento.

Estou de acôrdo com o eminente relator.

VOTO

O Sr. Ministro LUÍS GALLOTTI (Presidente): — Confesso ao Tribunal que fiquei impressionado com os argumentos aduzidos pelos Ministros

decisas é a análise do art. 188 da Constituição Federal, ora se adotando, ora não, a tese do “excesso de adaptação”, sem contornos doutrinários nítidos a presidir sua incidência ou sua exclusão, assumindo, freqüentemente, a feição de saída cômoda quando muito intrincada se patenteasse a arguição.

b) Art. 80, § 4.º — Correta a decisão sob exame, tendo em vista a flagrante colidência entre o dispositivo em espécie e o art. 65, § 3.º, da Constituição Federal. De ressaltar que o acórdão não importa na extinção do Fundo Estadual da Educação e Cultura,

EVANDRO LINS e VÍTOR NUNES. Mas, de um lado, há que ponderar o seguinte: se é verdade que o § 4.º do art. 80 da Constituição da Guanabara estabelece um mínimo de 22% em relação às despesas totais aprovadas no exercício orçamentário anterior, obliquamente, há uma relação, também, com a receita, porque a despesa é fixada tendo-se em conta a receita orçada. Pode, inclusive, acontecer que, sendo o mandamento constitucional meio para se atender à despesa do ano anterior, se verifique uma mudança na situação financeira do Estado, nas possibilidades de sua receita. Assim, com vincular aquêlê mínimo a uma despesa do exercício anterior, poder-se-ia criar para o Estado uma situação financeira difícil.

Por outro lado, o eminente Ministro HERMES LIMA assinalou, também, o perigo do precedente que se constituiria. Quanto a isso, poder-se-ia dizer que as Constituições são duráveis. Houve tempo em que era assim. Depois, deixou de ser.

Quando fiz parte da Assembléa Constituinte de Santa Catarina, eleita em 1927, para fazer uma nova Constituição, o meu saudoso líder, MARCOS KONDER, deu-me a honra de designar-me para orador no ato da promulgação, e confrontei uma das críticas que se faziam, ou seja, a de se ter colocado na Constituição dispositivos que, a rigor não seriam matéria constitucional. Recordei então o brilhante discurso de ANTÔNIO MERCADO, constituinte paulista que sustentava ser matéria constitucional tôda aquela que o interesse público aconselha tenha durabilidade. Mas esta deixou de existir, até mesmo no que diz respeito às leis constitucionais.

Peço vênia, para acompanhar o eminente relator.

VOTO

(art. 92)

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS: (Relator): — Outro texto da Constituição do Estado acoimado de inconstitucional é o do art. 92, que dispõe:

“Art. 92 — A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista”.

ao qual poderão ser consignadas dotações, subvenções e outras modalidades de recursos.

c) Art. 92 — Flagrantemente infeliz, com o devido respeito, a decisão do Supremo. De todo incabível a analogia que se pretendeu traçar entre a matéria aqui debatida e a decidida na Representação 772, relativa ao inciso XIV, do art. 60, da Constituição do Pará. Nesta última, deliberou-se que não configurava atividade normativa substantiva (privativa da União) o determinar que fôsse submetida à aprovação da Assembléa Legislativa a indicação

A inconstitucionalidade consistiria, conforme o impugnante, em que, assim dispondo o referido artigo, a Assembléa Legislativa teria legislado sobre direito substancial privado, ou, mais precisamente, sobre direito comercial, com violação flagrante do art. 8.º, n.º XVII, letra b, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre tal matéria.

Sobre o assunto não tenho senão que me reportar às jurídicas ponderações contidas no parecer da douta Procuradoria-Geral, que subscrevo:

“6. Ao assegurar a participação de um representante dos empregados e outro da *oposição parlamentar* na gestão das sociedades de economia mista do Estado, o artigo epigrafiado parece que, de fato, padece parcialmente de inconstitucionalidade, se bem que o legislador estadual não tenha legislado sobre Direito Comercial, conforme já nos manifestamos, no particular, em parecer à Representação n.º 772, do Pará.

7. Ao Estado é permitido dispor sobre a forma de administração de seu patrimônio. Neste, sem dúvida, se incluem as sociedades comerciais de que detenha o contróle acionário. Impor-se a participação de determinados elementos classistas na gestão dessas sociedades não constitui intromissão no sistema jurídico que as rege. Com isso não se está impedindo a autonomia da assembléa de acionistas, ou lhe restringindo a forma de deliberação, prescritas pela legislação federal. Está-se, isto sim, impondo ao acionista-mor — o Estado — uma disciplina no meio de contróle de seus interesses patrimoniais, disciplina que não afeta, de modo algum, as regras do direito comercial pertinentes.

8. Mas, ao incluir entre os gestores das Sociedades de economia mista do Estado *um representante da oposição parlamentar*, parece-nos que a norma afronta o art. 36, I, b, e II, b, da Constituição Federal, a respeito da proibição do parlamentar exercer cargos em empresa de economia mista. A esta conclusão nos leva o raciocínio de que aquela participação não

dos presidentes das sociedades de economia mista. Isso porque o referendo da Assembléa Legislativa se exerceria em *etapa prévia* à constituição da sociedade, ainda naquela fase de aperfeiçoamento da vontade do ente público, na escolha do seu representante. Assim, antes de entrarem em prática as regras de direito comercial, que se concretizam na vida e na gestão da sociedade, é que seria exercitada a atuação da Assembléa, não se afetando, dessa maneira, com ordenamentos estaduais, as regras de direito comercial. Ora, no caso em causa, ocorreu exatamente o inverso. O que fêz o constituinte da Guanabara foi *estruturar* as diretorias das

poderá ocorrer senão no exercício de um cargo de gestão, primeiro elemento em que se decompõe a regra; e segundo, porque a representação da opposição parlamentar não poderá ser exercida senão por um de meus *membros*, isto é, um *parlamentar*. Não se explica como, de outra forma, aquela opposição — que não é pessoa jurídica, órgão ou poder — tenha condição de, válidamente, transferir a alguém a qualidade que sômente os seus membros possuem: representante da opposição parlamentar”.

De tal modo, considero o art. 92 da Constituição do Estado apenas parcialmente inconstitucional, ou seja, na parte em que diz “e da opposição parlamentar”.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS THOMPSON FLÔRES: — Sr. Presidente, dou pela inconstitucionalidade total do art. 92, porque entendo que refoge ao âmbito do art. 188. Não é matéria da adaptação, é inovação completa, total. Por isso, dou pela inconstitucionalidade de todo o art. 92.

VOTO

O Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI: — Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro THOMPSON FLÔRES. Além do mais, o art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, diz que, na exploração pelo Estado de atividades econômicas, as empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

Ora, esse dispositivo constitucional interfere diretamente. Ontem, determinava que seria apenas o representante dos empregados, agora o da opposição parlamentar. Amanhã, também serão os patrões, depois as diretorias das sociedades de economia mista, e já não haverá mais medidas.

sociedades de economia mista — sociedades anônimas —, determinando que tipos de diretores devem compô-la. Patente, pois, a invasão de competência, clara a atividade do constituinte estadual que, efetivamente, ditou regras de direito comercial na espécie.

Ressalte-se, por último, que a decisão do Supremo foi parcialmente embargada pela Assembléia Legislativa (na parte referente à inconstitucionalidade da representação da opposição parlamentar, nas diretorias das sociedades de economia mista).

SÉRGIO FERRAZ

É uma interferência constitucional na estrutura da empresa privada do Estado, que, a meu ver, transcende de todos os limites constitucionais.

Não só pelas razões apontadas pelo eminente Ministro THOMPSON FLÔRES, mas também por esta, é que me parece de manifesta inconstitucionalidade total esse art. 92.

VOTO

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Sr. Presidente, o caso do Pará era diferente. O inciso 14 do art. 60 dizia o seguinte:

“Compete à Assembléia, com a sanção do Governador:

.....
XIV — aprovar, previamente, por voto secreto, a indicação dos Ministros do Tribunal de Contas, dos Prefeitos da Capital e dos municípios, considerados estâncias hidrominerais, dos Diretores de Autarquias Estaduais e dos Presidentes de Sociedades de Economia Mista de que o Estado detenha o controle acionário”.

O problema era totalmente inverso.

Fico tentado a seguir o voto radical dos eminentes Ministros THOMPSON FLÔRES e TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, principalmente por causa da desencantada experiência que trago do funcionamento dessa forma de intervenção dos partidos da opposição na administração de sociedades de economia mista e de autarquias.

Acredito, porém, que a solução mais prudente seja mesmo a do eminente Relator, a solução mediana, que rejeita se inclua na Constituição esse mandamento da participação da opposição, deixando que isso seja feito pela lei ordinária e com as cautelas e as explicitações que só à lei ordinária comporta.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — Não será obrigatória essa participação.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Comportará explicitações que a tornem facultativa ou obrigatória. Em determinados casos se poderá prever o problema, tantas vezes occorrente, da Opposição reduzida a um número ínfimo de representantes, que se contrapõe a toda a maioria de um corpo legislativo.

O Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA: — Compreendo o ponto de vista de V. Ex.^a. V. Ex.^a entende que da rejeição desse dispositivo resulta que possa a legislação ordinária intervir, em cada caso concreto especial.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Faço ressalva expressa de que é esse um assunto que deve ser objeto de legislação ordinária.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Federal ou estadual?

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Conforme o caso, federal ou estadual.

O Estado da Guanabara, em legislação ordinária, fêz participar de órgão administrativo de autarquia estadual representante partidário.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Esse precedente nos levaria a rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Mas isso foi feito em lei ordinária. Nada indica que estabelecemos uma norma obrigatória, por via constitucional.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — V. Ex.^a me perdoe a insistência. O fundamento da inconstitucionalidade é que o Estado estaria invadindo a competência da União?

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Não, de maneira alguma. O primeiro obstáculo é aquêlê que recordei especialmente: trata-se de matéria que excede à missão dos constituintes estaduais no adaptar as respectivas Constituições ao texto da nova Carta Federal. Esse o primeiro fundamento.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Sim. Neste fundamento, tive ocasião de divergir respeitosamente de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — A minha experiência sôbre os desajustamentos entre a realidade partidária brasileira e aquilo que o dispositivo constitucional visa...

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Isso não seria proibição constitucional, mas fruto da experiência pessoal de V. Exa..

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — A interpretação da Constituição deve ser também fruto da experiência. V. Exa. nega que devamos cercar nosso entendimento da Constituição de tôdas as cautelas que a experiência nos dita?

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Tenho dúvida se nossa experiência pessoal deve prevalecer sôbre a experiência dos constituintes.

O Sr. Ministro AMARAL SANTOS (Relator): — Também fico surpreso.

O Sr. Ministro VÍTOR NUNES: — Nossa experiência pode valer como argumento, mas não como vedação constitucional. Aquilo que cada um de nós acha nocivo ou benéfico não é razão de ordem constitucional; é razão de convencimento pessoal.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Não desejo prolongar mais o debate. Quero dar remate ao meu ponto-de-vista, dizendo a V. Exa. que o que minha experiência de político me inspira é que na Constituição não se deve incluir como mandamento de caráter imperativo que a Oposição participe da administração de sociedades de economia mista e de autarquias. Isso deve ficar para a legislação ordinária.

Meu voto é acompanhando o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Sr. Presidente, considero inconstitucional, no art. 92, a parte referente à "oposição parlamentar", pelas

mesmas razões expostas pelos eminentes colegas. Acompanho o eminente Relator e rejeito a arguição, quanto à participação de um representante dos empregados na gestão das sociedades de economia mista. A regra programática, endereçada ao Poder Público, harmoniza-se com o princípio inscrito no art. 158, inciso V, da Constituição Federal. Este dispositivo, que aperfeiçoa o instituto, jamais regulado, da participação nos lucros da empresa, constitui inovação constitucional: "Integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos". O princípio encontra aplicação, no tocante à gestão das sociedades de economia mista, no art. 92 da Constituição da Guanabara.

Parece-me que o art. 92, no ponto incensurável, pode ser compreendido na adaptação, que é objeto da reforma decorrente do art. 188 da Constituição Federal, conforme o processo especial.

Assim, de acôrdo com o eminente Relator, acolho só em parte a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Sr. Presidente, a arguição de inconstitucionalidade só foi encampada pelo ilustre Dr. Procurador-Geral da República nesse ponto porque a expressão "representante da oposição parlamentar" envolvia, necessariamente, que um deputado fôsse designado para a direção de uma sociedade de economia mista, o que se conflitaria com disposição expressa da Constituição Federal, que estabelece proibição categórica nesse sentido.

Evidentemente, o que teve em vista o constituinte estadual da Guanabara foi que um representante da oposição participasse da direção das sociedades de economia mista e quis exprimir, mas a língua não o ajudou, que esse representante seria designado pela oposição parlamentar.

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Excluindo o contrôle dos partidos. O conflito se situou sempre nesta área: a direção partidária e as bancadas.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Temos que, se a locução fôsse apenas "um representante da oposição" não haveria nenhuma objeção a que o texto fôsse considerado perfeitamente constitucional, não havendo conflito com a Constituição, isto porque há exemplos, no campo federal, de participação de representantes da oposição em sociedades de economia mista, como já foi recordado neste julgamento.

Meu voto é no sentido de excluir apenas o vocábulo "parlamentar", como o eminente Presidente inicialmente sugeriu, em aparte ao voto do ilustre Relator. A lei ordinária poderá, depois, regulamentar o texto e atender a melhor forma dessa representação da oposição.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Não parece a V. Ex.^a que, com a supressão do vocábulo "parlamentar", se modifica o princípio? O cons-

tituinte estadual quis que a lei assegurasse a participação, na gestão das sociedades de economia mista, de um representante da oposição parlamentar. Se se tirar a palavra “parlamentar”...

O Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO: — Passa a ser uma emenda supressiva.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — ... a decisão constituirá modificação do princípio.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Como se define a oposição? Penso que a oposição se estrutura dentro dos parlamentos. No Brasil, atualmente, essa situação é mais fácil porque há somente dois partidos.

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI (Presidente): — E na Guanabara ainda há isto: o MDB dá apoio ao governador.

O Sr. Ministro ELÓI DA ROCHA: — Mas a Constituição da Guanabara teve em vista a oposição parlamentar, e não a partidária.

O Sr. Ministro EVANDRO LINS: — Parece-me que esse foi o pensamento do constituinte: um representante da oposição para fiscalizar as contas das sociedades de economia mista, participando da gestão de dinheiros públicos. Foi este o objetivo do legislador constituinte, seguindo o exemplo do legislador federal.

Assim, excluo apenas a expressão “parlamentar”, e rejeito, portanto, parcialmente, a arguição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI (Presidente): — Peço vênias para acompanhar o voto do Ministro EVANDRO LINS, conforme, aliás, o pensamento que enunciei de início. No mais, quanto à forma da representação, a lei ordinária disporá.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º; acolher por maioria qualificada, a arguição de inconstitucionalidade do § 4.º do art. 80; e acolher também, por maioria qualificada, a inconstitucionalidade das palavras “e da oposição parlamentar” do art. 92, todos da Constituição do Estado da Guanabara.

Brasília, 19 de junho de 1968. — LUIZ GALLOTTI, Presidente. — AMARAL SANTOS, Relator.

EXTRATO DA ATA

Rep 748 — GB — Rel., Min. AMARAL SANTOS. Repte. Procurador Geral da República. Rpd. Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

Decisão: Nos termos do parecer do Procurador Geral da República e do voto do Ministro Relator; rejeitou-se, unânimemente, a arguição de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 7.º da Constituição da Guanabara, visto que êle deve ser entendido em harmonia com o disposto no art. 53 n.º V da mesma Constituição; acolheu-se a arguição de inconstitucionalidade do § 4.º do art. 80 da Carta Estadual, contra os votos dos Ministros EVANDRO LINS e VÍTOR NUNES; foram declaradas inconstitucionais no art. 92 as palavras “e da oposição parlamentar”, sendo que os Ministros THOMPSON FLORES e TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI julgavam inconstitucional todo o art. 92, e os Ministros EVANDRO LINS, VÍTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA e o Presidente LUIS GALLOTTI tinham como inconstitucional apenas o vocábulo “parlamentar”. Votou o Presidente, por se tratar de matéria constitucional. Falaram o Dr. Sérgio Ferraz pelo Governador do Estado da Guanabara, Dr. Cândido de Oliveira Neto pela Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, e o Dr. Décio Miranda, Procurador Geral da República, sustentando o parecer. Plenário, em 19-6-1968.